



LEI Nº 840/2020 Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 005/97 de 19 de maio de 1997 que cri2020-12-30

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 57, IV, faz saber que o povo do município, por seus representantes, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **LEI Nº 840/2020**

**Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 005/97 de 19 de maio de 1997 que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE**

A Prefeita do Município de Camaragibe – PE, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Constituição Federal, Art. 6º, 205, 208 e inciso VI do Art. 30, os Arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, dos incisos I e II do Art. 16 da Lei nº 11.947/2009, propõe a alteração da Lei 005/97 de 19 de maio de 1997, considerando a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que considera as necessidades de constantes aperfeiçoamentos de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 1º Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º A alimentação escolar é direito dos estudantes da educação básica pública e dever do Estado.

Art. 3º O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar; a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes; por meio de ações de educação alimentar e nutricional; e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o ano letivo.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, conforme a Resolução nº 06/2020 do FNDE fortalece o Conselho de Alimentação Escolar – CAE como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de alteração específica;

II – a inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e de aprendizagem, que perpassa pelo currículo, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar, no mínimo 30%, do valor repassado pelo PNAE, de acordo com o Art. 14 da Lei Federal 11.947/2009. De acordo com o § 4º do Art. 14 esse percentual só será exigido se ocorrer uma das hipóteses elencadas neste inciso;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos estudantes que necessitam de atenção específica; e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social, de acordo com o Art. 2º da Lei 11.947/2009 e Art. 5º da Resolução 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

VII – o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica. Assim sendo, a Lei Federal nº 12982/2014 alterou a Lei nº 11.947/2009, nos seguintes termos: § 2º seguinte: Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada, em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamentando.

Art. 6º O Conselho de Alimentação Escolar será composto da seguinte forma:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo municipal;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de estudantes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes dos pais dos estudantes matriculados na rede de ensino a qual pertença ao Ente Executor, indicados pelos Conselhos Escolares, escolhidos por meio da assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, 01 (um) dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria dos professores.

§ 2º A composição do CAE, a critério do Ente Executor, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade defina nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplente qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os professores, estudantes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar do Nutricionista do Ente Executor para compor o CAE.

§ 7º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se o Ente Executor a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 8º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pelo Ente Executor por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;

III – a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 9º A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 10. O CAE deve ter um Presidente e/ou Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois Terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 11. O Presidente e/ou Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 12. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 13. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do Executivo municipal.

§ 14. No caso de substituição de Conselheiros do CAE, na forma de § 12, devem ser encaminhados, para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II – a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III – formulário de Cadastro do novo membro;

IV – a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 15. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 16. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria e/ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 17. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 7º São atribuições do CAE, além das competências no Art. 19 da Lei 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE;

II – o prazo para o Ente Executor prestar contas no SIGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE analisar a prestação de contas do Ente Executor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online até 31 de março, conforme Art. nº 60 da Resolução nº 06/2020;

III – os registros realizados no SIGPC Contas Online estarão disponíveis no SIGECON Online para acompanhamento do CAE durante o exercício.

IV – a emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da prestação de contas pelo Ente Executor obedecido os prazos citados.

V – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, a Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII – realizar reunião específica para apreciação da apresentação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VIII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 06, de 09 de maio de 2020 do FNDE;

IX – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de ensino, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo ao Ente Executor antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§ 3º O CAE deverá estabelecer parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 8º Compete ao Município:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

o

local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

o

disponibilidade de equipamento de informática;

o

transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às unidades educacionais e para as reuniões ordinárias e extraordinária do CAE.

o

disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuem interfaces com este Programa;

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial ao Ente Executor;

V – comunicar às unidades educacionais sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

§ 1º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerada, conforme consta no Art. 18, § 5º da Lei Federal 11.947/2009.

§ 2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no Art. 19 da Lei 11.947/2009 os servidores serão liberados dos seus serviços públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Art. 9º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos Arts. 1º, 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 005/1997 e outras disposições em contrário.

Camaragibe, 30 de dezembro de 2020.

**NADEGI ALVES DE QUEIROZ**

**Prefeita**

LEI N. 841/2020 Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005 e dá 2020-12-30

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 57, IV, faz saber que o povo do município, por seus representantes, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**LEI N. 841/2020**

*Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005 e dá outras providências.*

**A Prefeita de Camaragibe** faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome sanciono a presente lei.

1.

- A Lei nº 266/2005 de 16 de dezembro de 2005 passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

I.

O *caput* do Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O imóvel, cujo terreno exceder em 8 (oito) vezes a área edificada, observadas as condições do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com a aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado sobre o valor venal do terreno.

II.

Ficam acrescentados ao Art. 17, os parágrafos 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

Art. 17. (...):

§ 1º. O valor venal do imóvel é composto pelo valor venal do terreno e pelo valor venal da edificação.

§ 2º. A alíquota aplicável ao valor venal da edificação é a definida no inciso I e parágrafo único do Art. 20.

§ 3º. O imóvel em situação regular perante o órgão municipal competente pelo disciplinamento do uso e ocupação do solo, entendido como aquele que não sofreu alterações físicas após a concessão do último Habite-se ou Aceite-se, não se submete ao determinado no *caput* do Art. 17, independente do coeficiente de utilização.

III.

O parágrafo 4º do Art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

§ 4º. É concedida uma redução de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto lançado em se comprovando a emissão de NFSe ao tomador de serviço, que poderá utilizar como crédito para fins de abatimento de IPTU, conforme legislação municipal específica.

#### IV.

Fica acrescido o parágrafo 4º ao Art. 33 com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

§ 4º Fica assegurada a renovação automática da isenção prevista no inciso III do presente artigo aos contribuintes que continuarem satisfazendo as exigências estabelecidas em lei.

#### V.

O inciso III do Art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. (...):

III - o imóvel, com tipologia de casa, único do contribuinte, utilizado exclusivamente como residência, de Padrão Simples nos termos do Anexo II da Lei nº 266/2005, com área construída não superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e cujo valor venal não seja superior a R\$ 21.800,50 (vinte e um mil, oitocentos reais e cinquenta centavos), desde que outro imóvel não possua o cônjuge ou o filho menor ou maior inválido, nos seguintes percentuais:

a.

integralmente, quando houver escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis – RGI e no Cadastro Imobiliário Municipal em nome do beneficiário da isenção;

a.

em 50% (cinquenta por cento) do valor devido, quando, independentemente do registro no RGI, se comprovar documentalmente a posse ou houver escritura particular ou promessa de compra e venda, em nome do beneficiário da isenção, devidamente lavrada no Cartório de Títulos e Documentos e atualizada no Cadastro Imobiliário Municipal.

#### VI.

Os parágrafos 1º e 2º do Art. 33 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. (...):

§ 1º. Ressalvada a hipótese prevista no §4º, as isenções de que trata este artigo são concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário Executivo de Tributos até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de três anos e somente renovadas se o contribuinte demonstrar que continua preenchendo os requisitos para a sua concessão.

§ 2º. A renovação de isenções deve ser requerida até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

## VII.

O *caput* Art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel único residencial do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores de doenças consideradas graves e desde que a renda mensal familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos mensais fixados pelo Governo Federal.

## VIII.

Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do Art. 34.

## IX.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 34 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. (...)

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* deste artigo somente é concedida se requeridas ao Secretário Executivo de Tributos até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao lançamento do imposto.

§ 2º. A cada três anos, o contribuinte isento do imposto deve apresentar até o último dia útil do mês de outubro a documentação comprobatória da sua condição e solicitar a renovação da isenção sob pena de sua revogação.

§ 3º. Haverá revogação do benefício de que trata o *caput* do artigo nas seguintes hipóteses:

I - finda a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente;

II - com a morte do portador da doença grave; e

III - com o incremento de renda da família que implique extrapolação do valor estipulado no Art. 1º desta Lei.

## X.

Ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º e 6º ao Art. 34 com as seguintes redações:

Art. 34. (...):

§ 4º. Para fins de concessão da isenção de que trata o *caput*, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) neoplasia maligna (câncer);
- b) espondiloartrose anquilosante;
- c) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) doença de Parkinson e Alzheimer;
- e) nefropatia grave;
- f) síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- g) fibrose cística (mucoviscidose).

§ 5º. A isenção de que trata o *caput* do Art. 34 será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento do tributo municipal e desde que ele seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

§ 6º. Para que seja concedida a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, faz jus à isenção por ostentar as condições do Art. 34 desta Lei;
- b) Documento oficial de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, documento hábil a comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- c) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Comprovante de rendimentos das pessoas residentes no imóvel;
- e) Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), estágio clínico atual, Classificação Internacional da Doença – CID e carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

## XI.

Fica revogado o inciso I do Art. 58.

## XII.

O inciso XXIV do Art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. (...)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista do anexo III desta Lei;

## XIII.

Ficam acrescidos ao Art. 63 os parágrafos 5º ao 12 com as seguintes redações:

Art. 63. (...):

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços, nos casos referidos nos incisos XXII, XXIII e XXIV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito, débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar quanto às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

#### XIV.

Fica acrescido o inciso XX ao Art. 60, com a seguinte redação:

XX - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 63 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

#### XV.

A Seção I do Capítulo I do Título IV – Das Taxas, passa a vigorar com a seguinte redação:

##### **Seção I**

##### **Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD**

#### XVI.

O *caput* do Art. 89 e os seus parágrafos 1º, 2º, 3º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 89. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas e os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º A taxa incidente sobre a coleta especial ou eventual de lixo, prevista nos Art. 94 e 95 desta Lei é regulamentada pela Lei 461 de 17 de dezembro de 2010.

XVII.

Ficam revogados os incisos I, II e III do Art. 89.

XVIII.

O *caput* do Art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no *caput* do artigo 89 desta Lei.

XIX.

O *caput* do Art. 91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. Aplicam-se à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD as isenções previstas para o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nas mesmas proporções.

XX.

O *caput* do Art. 92 e o parágrafo 3º do mesmo artigo passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 92. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no *caput* do artigo 89 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio do documento de arrecadação municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

(...)

§ 3º A Coleta especial de resíduos sólidos é disciplinada através da Lei 461 de 17 de dezembro de 2010.

XXI.

O *caput* do Art. 93 e os parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 93. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula

$$\text{TRSD} = \text{Fc} \times \text{Ei} \times \text{Ui}$$

Onde:

Fc - é o fator de coleta de lixo conforme tabela do Anexo IV;

Ei - é o fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado no Anexo IV desta Lei;

Ui - é o fator de utilização do imóvel conforme tabela do Anexo IV.

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

## XXII.

Fica revogado o parágrafo 4º do Art. 93.

## XXIII.

Fica acrescido o parágrafo 5º ao Art. 93 com a seguinte redação:

Art. 93. (...)

§ 5º. O valor da URSD para o exercício de 2021 será de R\$ 2,57 e para o exercício de 2022 será de R\$ 5,14 e estará sujeito à atualização monetária disposta em Lei.

## XXIV.

O Fator de Enquadramento -Ei e o Fator de Utilização do Imóvel -Ui da tabela do Anexo IV da Lei 266/2005 passam a vigorar com as seguintes redações:

**ANEXO IV da Lei 266/2005**

**TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TIPO DE COLETA</b>
01	CONVENCIONAL DIÁRIA
02	CONVENCIONAL ALTERNADA
03	MANUAL
04	PONTO DE CONFINAMENTO
05	MINI-TRATOR
06	INEXISTENTE
<b>CÓDIGO</b>	<b>ÁREA DE CONSTRUÇÃO(Ac) EM m2</b>
01	DE 0,01 A 20,00
02	DE 20,01 A 40,00
03	DE 40,01 A 60,00
04	DE 60,01 A 80,00

05	DE 80,01 A 100,00
06	DE 100,01 A 200,00
07	DE 200,01 A 300,00
08	DE 300,01 A 400,00
09	DE 400,01 A 500,00
10	Acima de 500,00 m2 para cada 100,00 m2 , mais



<b>CÓDIGO</b>	<b>METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA(Tf)</b>
01	DE 0,01 A 4,00
02	DE 4,01 A 8,00
03	DE 8,01 A 10,00
04	DE 10,01 A 12,00
05	DE 12,01 A 20,00
06	DE 20,01 A 50,00
07	DE 50,01 A 75,00
08	DE 75,01 A 100,00
09	Acima de 100,00 m para cada 25,00 m , mais



<b>CÓDIGO</b>	<b>TIPO DE UTILIZAÇÃO</b>
01	Residencial e Pessoa Jurídica de Direito Público
02	Não Residencial sem produção de lixo orgânico
03	Não Residencial com produção de lixo orgânico
04	Revogado
05	Terreno

Observação: Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.

XXV.

Fica revogado o item de código 04 do Fator de Utilização-Ui da Tabela do Anexo IV da Lei 266/2005.

XXVI.

O inciso VII do Art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. (...)

VII- Busca em arquivos para expedição de certidões de 1ª Coleta, Histórico de Alterações, Limites e Confrontações e similares à razão de R\$ 71,02 (setenta e um reais e dois centavos) por unidade;

XXVII.

A Seção I do Capítulo II do Título IV – Das Taxas, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Seção I**

#### **Da Taxa de Exercício do Poder de Polícia - TEPP**

## XXVIII.

O *caput* do Art. 98, seus incisos I, III, VI e VIII, os seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 98. A Taxa de Exercício do Poder de Polícia – TEPP tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pelos órgãos de controle municipal, sendo exigida quando:

I - da expedição da licença de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviço e outros, no território do Município de Camaragibe, em caráter permanente ou eventual;

(...)

III - da expedição da licença para execução e certificação de obras ou serviços de engenharia;

(...)

VI – da fiscalização do funcionamento de estabelecimento em horário especial;

(...)

VIII – da autorização pela ocupação temporária ou permanente em áreas e logradouros públicos, calculada por metro quadrado;

§ 1º A Taxa a que se refere o inciso I deste artigo deve ser solicitada previamente à localização do estabelecimento e implica sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º As Taxas referidas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII são lançadas anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 3º A concessão da Licença na hipótese do inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel e tem validade de seis meses, podendo ser renovada.

§ 4º As Taxas referidas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo são recolhidas nas modalidades e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 5º É devida a Taxa de Fiscalização de Funcionamento quando não solicitada ou concedida a Licença de Localização em caráter permanente, ocorrendo sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes para efeitos exclusivamente tributários, não implicando regularidade perante o poder público municipal.

§ 6º É exigida a quitação da Taxa referida nos incisos II, IV, V, VII e VIII no ato da inscrição municipal, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e anualmente após o lançamento de ofício das Taxas de Exercício do Poder de Polícia – TEPP referidas nesses incisos.

(...)

§ 8º Regulamento do poder executivo poderá dispor sobre tratamento especial para a emissão de documentos fiscais, durante o período de análise para fins de concessão de Licença para localização da empresa em imóvel situado no território do município de Camaragibe.

§ 9º A concessão de Licença para Localização deve ser requerida ao órgão municipal responsável pelo controle urbano sempre que houver mudança de endereço ou alteração no tipo de atividade do estabelecimento, como também quando houver alteração do uso da atividade da empresa.

XXIX.

O *caput* do Art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. A Taxa de Exercício do Poder de Polícia – TEPP é cobrada de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

XXX.

O *caput* do Art. 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF pode ter seu valor calculado observando-se o porte econômico da empresa de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

XXXI.

Serão acrescidos ao Art. 101 os incisos IV e V com as seguintes redações:

Art. 101. (...):

IV. Por via postal;

V. Por intermédio de mensagem enviada ao correio eletrônico do sujeito passivo informado nos dados cadastrais do contribuinte.

XXXII.

O *caput* do Art. 102 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. O recolhimento da Taxa de Exercício do Poder de Polícia – TEPP será efetuado nos órgãos arrecadadores credenciados, através do documento de arrecadação municipal – DAM ou outro tipo de documento que venha a ser instituído por decreto do Poder Executivo.

XXXIII.

O *caput* do Art. 103 e seus incisos I e III passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 103. São isentos do pagamento da Taxa de Exercício do Poder de Polícia – TEPP:

I. da expedição da licença de localização e da fiscalização de funcionamento:

(...)

III. da fiscalização na utilização de meios de comunicação em geral:

(...)

XXXIV.

A Tabela do Anexo V da Lei 266/2005 passa a vigorar com a seguinte redação.

**ANEXO V da Lei 266/2005 e suas alterações**

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>DISPOSITIVO LEGAL</b>	<b>TAXAS DE SERVIÇO</b>
	<b>FORNECIMENTO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS</b>
<b>ART. 96, VI</b>	CONSULTA PRÉVIA -USO RESIDENCIAL
	CONSULTA PRÉVIA -USO NÃO RESIDENCIAL, MISTO, GERADOR DE INCÔMODO OU ESPECIAL
	<b>APRECIÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA/PAR</b>
<b>ART. 96, XII</b>	<b>ANÁLISE DE PROJETO DE ARQUITETURA</b>
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup>
	ÁREA ACIMA DE 70 m <sup>2</sup>
	<b>UR – USO RESIDENCIAL</b>

UNR – USO NÃO RESIDENCIAL	1,17
UM – USO MISTO	1,87
UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO	2,35
UE – USO ESPECIAL	2,83

<b>ART. 96, XIII</b>	<b>ANÁLISE DE PROJETO DE PARCELAMENTOS</b>			
	LOTEAMENTO	ATÉ 05 UNIDADES/LOTES		
		DE 06 ATÉ 25 UNIDADES/LOTES		
		ACIMA DE 25 UNIDADES/LOTES		
	DESMEMBRAMENTO	TERRENO ORIGINAL ATÉ 5.000m <sup>2</sup>		
		TERRENO ORIGINAL ACIMA DE 5.000m <sup>2</sup> ATÉ 10.000m <sup>2</sup>		
		TERRENO ORIGINAL ACIMA DE 10.000m <sup>2</sup>		
	REMEMBRAMENTO	TERRENO RESULTANTE ATÉ 5.000m <sup>2</sup>		
		TERRENO RESULTANTE ACIMA DE 5.000m <sup>2</sup> ATÉ 10.000m <sup>2</sup>		
		TERRENO RESULTANTE ACIMA DE 10.000m <sup>2</sup>		
	<b>ART. 96, XII e XIII</b>	<b>ANÁLISE DE PROJETO DE CONDOMÍNIOS DE LO...</b>		

ANÁLISE URBANÍSTICA DO PARCELAMENTO DO CONDOMÍNIO E DO USO E OCUPAÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS		Por projeto
ÁREA EDIFICADA CONDOMINIAL		m <sup>2</sup>
ART. 96, XII	<b>ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA</b>	
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup>	
	SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA	
ART. 96, XII	<b>ANÁLISE PARA RETIFICAÇÃO DE PROJETO</b>	
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup>	
	ÁREA ACIMA DE 70 m <sup>2</sup>	
ART. 96, XII	<b>ANÁLISE PARA ALTERAÇÃO DE EXECUÇÃO</b>	
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup>	
	ÁREA ACIMA DE 70 m <sup>2</sup>	UR – USO RESIDENCIAL
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL
		UM – USO MISTO
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO
UE – USO ESPECIAL		
<b>AUTENTICAÇÃO APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS/PARCELAMENTO</b>		
ART. 96, XII	<b>REVALIDAÇÃO DE PROJETO APROVADO</b>	

SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA	Unidade	71,02
ART. 96, V	<b>BUSCA DE PAPÉIS</b>	
	REABERTURA DE PROCESSO ARQUIVADO	U
ART. 96,II	<b>FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE MA</b>	
	FORMATO A4	U
	FORMATO A3	U
ART. 96,II	EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	U
ART. 96, I	EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DEMOLITÓRIA	U
<b>DEPÓSITO DE BENS, ANIMAIS E MERCADORIAS APREENDIDAS</b>		
ART. 96, IX	DE ANIMAIS	Por unidade/dia
	DE VEÍCULOS	Por unidade/dia
	DEMAIS OBJETOS	Por
<b>UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS</b>		
ART. 96, X	ADULTO	Unidade
	CRIANÇA	Unidade
	PRORROGAÇÃO POR ANO	Unidade/ano
ART. 96, X	<b>INUMAÇÃO EM CARNEIRO OU JA</b>	

ADULTO	p/dois anos	133,37
CRIANÇA	p/dois anos	66,70
PRORROGAÇÃO POR ANO	p/dois anos	133,37
ART. 96, X	<b>PERPETUAÇÃO EM CARNEIRO, JAZIDO</b>	
	EM SEPULTURA RASA	Unidade
	EXUMAÇÃO QUANDO REQUERIDA	
	TRANSLADO DE OSSOS	
ART. 96, X	<b>DEPÓSITO DE OSSUÁRIO</b>	
	POR DOIS ANOS	Unidade
	PRORROGAÇÃO POR ANO	Unidade
	PERPETUAÇÃO	Unidade
	<b>ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRO, JAZIDO OU MAUSÓLEU PARA INUMAÇÃO</b>	
	<b>COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU PLACA</b>	Unidade

Observação: Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária di

XXXV.

A Tabela do Anexo VI da Lei 266/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TAXAS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

<b>DISPOSITIVO LEGAL</b>	<b>TAXA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA-TEPP</b>			<b>LANÇAMENTO</b>
ART. 98, I	<b>DE LOCALIZAÇÃO (TLL)</b>			ÚNICO
ART. 98, II	<b>FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF)</b>	SEM INFORMAÇÃO DE PORTE		POR ANO
		EMPRESA DE GRANDE PORTE		
		EMPRESA DE MÉDIO PORTE		
		EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
		MICROEMPRESA		
		MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI		
		COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		
ART. 98, IV E V	<b>FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES</b> <b>Movidos a qualquer tipo de energia, estáticos ou dinâmicos</b>			POR EQUIPAMENTO/ ANO
ART. 98, VI	<b>DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</b>			POR ANO
ART. 98, VII	<b>DE FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE</b>	ANÚNCIOS E LETREIROS PERMANENTES	Nas partes externas dos edifícios	POR m2 / ANO

Nas partes internas e externas de veículos	POR VEÍCULO/ANO			
PUBLICIDADE ATRAVÉS DE OUTDOOR		POR EXEMPLAR/ANO	747,65	
EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS FEITOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA		POR MÊS	39,99	
COLOCAÇÃO DE FAIXAS OU CARTAZES POR UNIDADE		POR DIA	2,69	
PUBLICIDADE ATRAVÉS DE AUTO FALANTE	Em Prédios	POR UNIDADE/DIA	6,67	
	Em Veículos			
ART. 98, VIII	FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS	OCUPAÇÃO PERMANENTE	Banca de revista	POR ANO
			Fiteiro	
			Barraca	
			Quiosque	
		OCUPAÇÃO EVENTUAL	Circo e Diversões em geral	POR m2 / POR DIA
			Barraca, mesa, balcão, estante, veículo, trayller e assemelhados	POR DIA E POR METRO QUADRADO
ART. 98, XI	FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	A – Baixa complexidade de Inspeção		POR ANO
		B – Pequena complexidade de Inspeção		
		C – Média complexidade de Inspeção		



XXXVI.

O *Caput* do Art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. A notificação e o auto de infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais e do Agente Fiscal de Tributos são lavrados sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, devendo conter:

XXXVII.

O inciso I do parágrafo 2º do Art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. (...)

§2º (...)

I - Falta de comunicação, conforme o artigo 28 desta Lei, de toda e qualquer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou de qualquer alteração nas características físicas ou uso de imóvel edificado ou não. Multa: de R\$ 664,73(seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

### XXXVIII.

O Art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. O parcelamento será requerido através de petição, na qual o responsável legal pelo débito ou pessoa por ele expressamente autorizada, nos termos da legislação civil e tributária, reconheça a certeza e a liquidez do valor devido.

### XXXIX.

Ficam acrescidos os Artigos 227-A e 227-B com as seguintes redações:

Art. 227-A. Para fins de arrecadação dos tributos previstos nesta Lei, os órgãos arrecadadores serão definidos, conforme credenciamento conduzido pela Secretaria Executiva de Tributos, entre as instituições financeiras autorizadas e seus respectivos agentes correspondentes pelo Banco Central do Brasil nos termos da legislação aplicável.

Art. 227-B. A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, será composta pelas unidades da Secretaria Executiva de Tributos, responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação e cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, inscrição em dívida ativa, julgamento e administração de cadastro tributário

§ 1º A atividade de constituição do crédito tributário, pelo lançamento, assim como a sua revisão e alteração, a fiscalização tributária, lavratura de auto de infração, a resposta formal em processos de consultas formuladas por contribuintes, julgamentos de processos em primeira instância administrativa e os demais atos que importem exercício regular do poder de polícia tributária, no âmbito da Administração Tributária do Município, serão exercidas exclusivamente pelos titulares dos cargos de Agente Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos Municipais.

§ 2º O cargo de Secretário Executivo de Tributos será ocupado por servidor efetivo que ocupe o cargo de Fiscal de Tributos Municipais ou de Agente Fiscal de Tributos ou por servidor comissionado que seja integrante da carreira específica prevista no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º O cargo de Diretoria Geral de Administração Tributária e das demais diretorias técnicas da Secretaria Executiva de Tributos serão ocupados por servidores efetivos da carreira específica prevista no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 detentores de função de confiança ou de cargo comissionado, na forma da lei.

2.

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.

- Revogam-se as disposições legais em contrário.

Camaragibe, 30 de dezembro de 2020.

**Nadegi Alves de Queiroz**

**Prefeita**

LEI N. 842/2020 Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 553 de 16 de dezembro de 2013 e dá2020-12-30

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 57, IV, faz saber que o povo do município, por seus representantes, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**LEI N. 842/2020**

*Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 553 de 16 de dezembro de 2013 e dá outras providências.*

**A Prefeita de Camaragibe** faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome sanciono a presente lei.

1.

- O Art 3º da Lei nº 553/2013, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 3º.** A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica–NFSe constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo Único.** A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio da NFSe, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, observados os procedimentos determinados em lei.

2.

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.

- Revogam-se as disposições legais em contrário.

Camaragibe, 30 de dezembro de 2020.

**Nadegi Alves de Queiroz**

**Prefeita**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 021/20202020-12-30

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 021/2020

**O PREGOEIRO, Sr. GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO e Equipe de Apoio** designados respectivamente pela Portaria nº. 1177/2019, no uso de suas atribuições legais, tendo sido obedecidos os prazos e princípios constantes da Lei Federal Nº 10.520/2002 e suas alterações, conforme preços cotados na proposta, **ADJUDICAR** o concorrente abaixo, **PROCESSO LICITATÓRIO 99/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº021.1/2020**, tipo MENOR PREÇO , que teve por objeto **, Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de medicamentos para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 06 (seis) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Apêndice I deste Termo de Referência. (Anexo I do Edital), constituir-se no menor preço apresentado, Adjudicatários: ZUCK PAPEIS LTDA CNPJ: 23.232.280/0001-69 191.431,80 CNPJ:**, vencedora nos itens: 1,74,103,105,173,204,229,243,321,322,323,347,348,359,361 Valor total – R\$ 191.431,80 (CENTO E NOVENTA E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS); CASTROMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS, CNPJ: 24.868.172/0001-40

vencedora

nos

itens:2,10,12,13,15,16,18,21,22,23,25,31,37,38,39,40,45,51,53,60,61,62,67,68,69,70,71,72,73,75,81,85,86,87,92,97,100,112,114,117,118,119,123,124,127,128,129,130,132,134,13

Valor total – R\$ 3.534.332,90 (TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO MIL TERZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS);

FIELDS-MED COMERCIO EIRELI ME, CNPJ 29.186.223/0001-77, vencedora

nos

itens:

3,4,5,6,7,8,9,11,14,17,19,20,24,26,27,28,29,30,34,35,36,41,42,43,44,46,47,48,49,50,55,56,57,58,59,63,64,65,66,76,80,84,88,90,93,95,98,99,101,102,107,110,111,113,116,121,122,

Valor total – R\$ 3.254.611,08 ( TRÊS MILHÕES DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITO CENTAVOS); ALCANCE

NORDESTE, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ 13.630.407/0001-44, vencedora nos itens: 32,33,126,177,178,409;

Valor total – R\$ 63.547,50 (SESSENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); DARAUJO COMERCIAL EIRELI –

ME, CNPJ 23.680.034/0001-70, vencedora

nos

itens:

52,54,77,78,79,82,89,94,96,104,108,109,115,120,133,179,185,198,200,201,210,215,216,217,218,232,258,261,279,295,312,313,344,345,356,365,385,399,447,448,

Valor total – R\$ 551.740,60 ( QUINHENTOS E CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS); MEDICAL CENTER

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 23.706.033/0001-57, vencedora nos itens: 83,193,346, Valor total – R\$ 56.063,00 ( CINQUENTA E SEIS MIL E

SESSENTA E TRÊS REAIS); DROGAFONTE LTDA CNPJ 08.778.201/0001-26, vencedora nos itens: 91,125,457, Valor total – R\$ 258.892,50 ( DUZENTOS E

CINQUENTA E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA CNPJ

09.137.934/0002-25, vencedora nos itens: 106, VALOR TOTAL – R\$ 31.995,00 ( TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS); FOXMED

MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.994.990/0001-99, vencedora nos itens: 170, 430, Valor total – R\$ 12.545,00 ( DOZE MIL

QUINHETOS E QUARWENTA E CINCO REAIS); LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 26.419.311/0001-83, vencedora nos itens:

281,282,283,388, Valor total – R\$ 37.916,00 ( TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS); MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

HOSPITALAR EIRELI CNPJ 06.132.785/0001-32, vencedora nos itens: 284,375, VALOR TOTAL – R\$ 4.923,00 ( QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS

REAIS); DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI - ME CNPJ 25.279.552/0001-01, vencedora nos itens: 383,390, Valor total – R\$ 42.979,92

(QUARENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 8.040.978,30 ( OITO

MILHÕES E QUARENTA MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) . Camaragibe, 30 de Dezembro de 2020.

Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 021/20202020-12-30

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 021/2020

O Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, vem informar a Homologação do PREGÃO ELETRÔNICO 021/2020 para Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de medicamentos para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 06 (seis) meses

, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Apêndice I deste Termo de Referência. (Anexo I do Edital), que apresentou

as seguintes empresas como Vencedoras: **ZUCK PAPEIS LTDA CNPJ: 23.232.280/0001-69 191.431,80 CNPJ;** vencedora

nos itens: 1,74,103,105,173,204,229,243,321,322,323,347,348,359,361 Valor total – R\$ 191.431,80 (CENTO E NOVENTA E UM MIL QUATROCENTOS E

TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS); **CASTROMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS, CNPJ: 24.868.172/0001-40,** vencedora

nos

itens:2,10,12,13,15,16,18,21,22,23,25,31,37,38,39,40,45,51,53,60,61,62,67,68,69,70,71,72,73,75,81,85,86,87,92,97,100,112,114,117,118,119,123,124,127,128,129,130,132,134,13

Valor total – R\$ 3.534.332,90 (TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO MIL TERZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS);

FIELDS-MED COMERCIO EIRELI ME, CNPJ 29.186.223/0001-77, vencedora

nos

itens:

3,4,5,6,7,8,9,11,14,17,19,20,24,26,27,28,29,30,34,35,36,41,42,43,44,46,47,48,49,50,55,56,57,58,59,63,64,65,66,76,80,84,88,90,93,95,98,99,101,102,107,110,111,113,116,121,122,

Valor total – R\$ 3.254.611,08 ( TRÊS MILHÕES DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITO CENTAVOS); ALCANCE

NORDESTE, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ 13.630.407/0001-44, vencedora nos itens: 32,33,126,177,178,409;

Valor total – R\$ 63.547,50 (SESSENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); DARAUJO COMERCIAL EIRELI –

ME, CNPJ 23.680.034/0001-70, vencedora

nos

itens:

52,54,77,78,79,82,89,94,96,104,108,109,115,120,133,179,185,198,200,201,210,215,216,217,218,232,258,261,279,295,312,313,344,345,356,365,385,399,447,448,

Valor total – R\$ 551.740,60 ( QUINHENTOS E CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS); MEDICAL CENTER

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 23.706.033/0001-57, vencedora nos itens: 83,193,346, Valor total – R\$ 56.063,00 ( CINQUENTA E SEIS MIL E

SESSENTA E TRÊS REAIS); DROGAFONTE LTDA CNPJ 08.778.201/0001-26, vencedora nos itens: 91,125,457, Valor total – R\$ 258.892,50 ( DUZENTOS E

CINQUENTA E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA CNPJ

09.137.934/0002-25, vencedora nos itens: 106, VALOR TOTAL – R\$ 31.995,00 ( TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS); FOXMED

MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.994.990/0001-99, vencedora nos itens: 170, 430, Valor total – R\$ 12.545,00 ( DOZE MIL

QUINHETOS E QUARWENTA E CINCO REAIS); LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 26.419.311/0001-83, vencedora nos itens:

281,282,283,388, Valor total – R\$ 37.916,00 ( TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS); MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

HOSPITALAR EIRELI CNPJ 06.132.785/0001-32,

vencedora nos itens: 284,375, VALOR TOTAL – R\$ 4.923,00 ( QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS); DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI - ME CNPJ 25.279.552/0001-01, vencedora nos itens: 383,390, Valor total – R\$ 42.979,92 (QUARENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 8.040.978,30 ( OITO MILHÕES E QUARENTA MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS). **Isto posto, procede-se a CONVOCAÇÃO das Empresas acima Vencedoras, Para comparecer no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, para assinatura da respectiva Ata de registro/Contrato.** Camaragibe, 30 de Dezembro de 2020.

Antônio Amato

Secretário Municipal de Saúde

1. EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SERVIÇO DE TRANSPORTE 2020-12-30

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SERVIÇO DE TRANSPORTE COM MOTORISTA E MÁQUINAS PESADAS.**

**Instrumento:** Contrato nº 054/2020. **Contratante:** PREFEITURA DE CAMARAGIBE CNPJ sob o nº 08.260.663/0001-57 com sede à Avenida Doutor Belmino Correa, nº 3038, Bairro Timbí, Camaragibe/PE, neste ato representado pela Secretária de Defesa Civil Sra. Kátia Rosângela M. O. de Marsol, Matrícula nº 4.0005042.4, e inscrita no CPF sob o nº 279.340.984-72. **Contratada:** LR Serviços e Transporte Eireli, com sede na cidade de Bento Fernandes, no Estado de Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 27.912.017/0001-71, neste ato representado pelo Sr. Lucas Rodrigues Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 2849858, e inscrito no CPF sob o nº 108.831.124-50. **Objeto:** Constitui objeto do presente instrumento a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SERVIÇO DE TRANSPORTE COM MOTORISTA E MÁQUINAS PESADAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CAMARAGIBE. **Período de referência ao serviço prestado:** 22 de dezembro de 2020 à 21 de Julho de 2021. **Reconheço Processo Administrativo:** Processo nº 074-2020, Pregão nº 012/2020, Ata de Registro de Preços nº 036/2020. **Valor total:** R\$ 362.948,74 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos). **Dotação orçamentária:** 20.2021.04.122.1010.0258.0000.3.3.90.39.00 **Data de assinatura:** 27/11/2020.

---

**Kátia Rosângela M. O. de Marsol**

Matrícula: 4.0005042.4

**Secretária de Defesa Civil**

## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE

### ERRATA DE EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**1º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2020 - SESAU.** Contratada: V. C. R. RAMOS EIRELLI – EPP. CNPJ: 69.958.015/0001-63. Objeto: acréscimo de quantidade de refeições prontas transportadas para os pacientes, acompanhantes e servidores dos Cemec's Centro, Tabatinga e Vera Cruz, Hospital Municipal Aristeu Chaves, do LAMUC, do SAMU, e da Maternidade Municipal. Camaragibe, 28 de setembro de 2020. Arnon Vieira do Nascimento – Secretário Municipal de Saúde.

PORTARIA nº 026/2020 EMENTA: Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a2020-12-30

### PORTARIA nº 026/2020

**EMENTA: Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de suposta prática irregular praticada por servidor(a) da Secretaria de Saúde, no desempenho de suas funções.**

O Secretário de Saúde do Município de Camaragibe-PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 64º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e

Considerando as disposições contidas nos artigos 181 e 187 da Lei nº 112/92 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

Considerando os fatos relatados no Memorando Nº 603/2020 (GAB.SESAU) e documentos anexos.

RESOLVE:

1.

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com o fim de apurar os fatos descritos no mencionado documento, relativos a suposta prática irregular praticado por servidor(a) da Secretaria de Saúde , no desempenho de suas funções.

2.

A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, nomeada através da Portaria 1096/2019, deverá iniciar os trabalhos tão logo seja publicada esta Portaria.

Camargibe, 18 de Dezembro de 2020.

---

Secretário de Saúde

PORTARIA nº 027/2020 EMENTA: Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a2020-12-30

**PORTARIA nº 027/2020**

**EMENTA: Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de suposta prática irregular praticada por servidor(a) da Secretaria de Saúde, no desempenho de suas funções.**

O Secretário de Saúde do Município de Camargibe-PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 64º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e

Considerando as disposições contidas nos artigos 181 e 187 da Lei nº 112/92 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

Considerando os fatos relatados no Memorando Nº 603/2020 (GAB.SESAU) e documentos anexos.

RESOLVE:

1.

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com o fim de apurar os fatos descritos no mencionado documento, relativos a suposta prática irregular praticado por servidor(a) da Secretaria de Saúde , no desempenho de suas funções.

2.

A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, nomeada através da Portaria 1096/2019, deverá iniciar os trabalhos tão logo seja publicada esta Portaria.

Camaragibe, 18 de Dezembro de 2020.

---

Secretário de Saúde

PORTARIA nº 028/2020 EMENTA: Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a2020-12-30

**PORTARIA nº 028/2020**

**EMENTA: Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de suposta prática irregular praticada por servidor(a) da Secretaria de Saúde, no desempenho de suas funções.**

O Secretário de Saúde do Município de Camaragibe-PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 64º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e

Considerando as disposições contidas nos artigos 181 e 187 da Lei nº 112/92 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

Considerando os fatos relatados no Memorando Nº 603/2020 (GAB.SESAU) e documentos anexos.

RESOLVE:

1.

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com o fim de apurar os fatos descritos no mencionado documento, relativos a suposta prática irregular praticado por servidor(a) da Secretaria de Saúde , no desempenho de suas funções.

2.

A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, nomeada através da Portaria 1096/2019, deverá iniciar os trabalhos tão logo seja publicada esta Portaria.

Camaragibe, 18 de Dezembro de 2020.

---

Secretário de Saúde